



BOLETIM OFICIAL
do Banco de Portugal 12|2009



Banco de Portugal

EUROSISTEMA



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Boletim Oficial do Banco de Portugal 12|2009

Normas e Informações 15 de Dezembro de 2009

Disponível em
www.bportugal.pt
Instruções BP
SIBAP

Banco de Portugal

Edição e Distribuição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

Execução

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

Tiragem

920 exemplares

Depósito Legal nº 174307/01

ISSN 1645-3387

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 25/2009*

Avisos

Aviso n.º 9/2009, de 17.11.2009

Aviso n.º 10/2009, de 23.11.2009

Aviso n.º 11/2009, de 23.11.2009

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 35/2009/DET, de 18.11.2009

Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas
no Banco de Portugal em 30.06.2009 (Actualização)**

Publicidade

* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no nº 3 do artigo 59º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções



ASSUNTO: Reporte ao Fundo de Garantia de Depósitos

O Banco de Portugal, considerando o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 167.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) e o previsto no n.º 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2009, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 17 de Novembro de 2009, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito participantes do Fundo de Garantia de Depósitos devem dispor de um sistema de informação que lhes permita transmitir ao Fundo, em formato electrónico, no prazo de dois dias úteis, uma relação completa, por depositante, dos respectivos créditos existentes em determinada data, bem como um quadro resumo, conforme modelo de dados detalhado no Anexo desta Instrução.

2. Quando solicitada, a informação deve ser entregue pelas instituições de crédito em CD/DVD, em envelope selado, na sede do Fundo de Garantia de Depósitos, na Avenida da República, n.º 57 - 8.º, Lisboa, e acompanhada de uma declaração assinada pela administração da instituição de crédito de acordo com o seguinte modelo:

“DECLARAÇÃO

Declaramos que a informação contida no suporte electrónico junto, identificado com a referência, contém uma relação completa dos créditos dos depositantes desta instituição de crédito com referência a/...../....., preparada de harmonia com o Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2009 e a Instrução do Banco de Portugal n.º 25/2009, com observância das disposições legais aplicáveis previstas no “Título IX - Fundo de Garantia de Depósitos” do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Local e data

Identificação da instituição de crédito

A Administração”

3. No acto de recepção, deverá ser preenchida uma nota de recebimento na qual deverá constar a assinatura de um responsável da instituição de crédito e a assinatura de um responsável do Fundo de Garantia de Depósitos.

4. O Fundo de Garantia de Depósitos poderá estabelecer mecanismos de encriptação, previamente acordados com a instituição de crédito, para a informação facultada em CD/DVD.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 70/2009/DSB, de 18-11-2009



Modelo de dados e ficheiros a enviar pelas Instituições de Crédito ao Fundo de Garantia de Depósitos

1. Modelo de dados

As instituições de crédito devem elaborar, e manter nos seus sistemas de informação, um modelo de dados, no qual conste uma tabela com a seguinte informação:

Nome da coluna	Tipo de Dados	Descrição do Campo
Território	Texto	Território/País onde estão conta-bilizados os depósitos (Portugal e sucursais localizadas em Estados membros da União Europeia)
Exclusão_Inclusão	Texto	Flag que indica se o depósito está, ou não, abrangido pela garantia
Enquadramento	Texto	Enquadramento do depositante
Tipo_Documento	Numérico inteiro (<i>int</i>)	Código do tipo de documento utilizado para identificar o depositante
Número_Documento	Numérico inteiro (<i>int</i>)	Número de identificação do depositante
Nome	Texto	Nome do depositante
Morada	Texto	Morada do depositante
Número_Conta	Numérico inteiro (<i>int</i>)	Número de conta
Tipo_Conta	Texto	Tipo de conta (depósito à ordem, depósito a prazo, entre outras)
Montante_Conta	Numérico decimal (<i>float</i>)	Saldo disponível na conta de depósitos
Característica_Conta	Texto	Característica da conta (Singular, Colectiva, Conjunta ou Solidária, entre outras)
Titulares	Numérico inteiro (<i>int</i>)	Número de titulares
Parte_imputável_saldo	Numérico (percentagem)	Parte imputável do saldo disponível
Saldo_imputável	Numérico decimal (<i>float</i>)	Montante correspondente ao produto da parte imputável do saldo pelo saldo disponível da conta
Juros	Numérico decimal (<i>float</i>)	Montante de juros bruto
Juros_imputáveis	Numérico decimal (<i>float</i>)	Montante de juros bruto imputável ao depositante
Indisponível	Numérico decimal (<i>float</i>)	Montante indisponível
Saldo_agregado_imputável	Numérico decimal (<i>float</i>)	Soma do campo saldo imputável com o campo juros imputável, subtraído pelo montante indisponível
Garantia_10000	Numérico decimal (<i>float</i>)	Montante da garantia até 10.000 (face ao saldo agregado)
Garantia_Max	Numérico decimal (<i>float</i>)	Montante remanescente até ao montante máximo da garantia prevista (face ao saldo agregado)
Total_Garantia	Numérico decimal (<i>float</i>)	Soma dos campos Garantia_10000 e Garantia_Max
Não_Garantido	Numérico decimal (<i>float</i>)	Montante não coberto pelo FGD (para saldos agregados superiores à garantia máxima)

Este modelo de dados deve ser adoptado por cada depósito de que o depositante seja titular ou co-titular. Adicionalmente a instituição de crédito deverá elaborar um documento no qual conste uma referência esquemática aos sistemas/tabelas fonte utilizados com vista ao preenchimento da tabela supra definida.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 70/2009/DSB, de 18-11-2009

2. Ficheiros que deverão ser enviados ao Fundo:

Tendo por base a informação definida na tabela apresentada no ponto 1, as instituições de crédito deverão produzir dois ficheiros com as seguintes características:

2.1. Ficheiro com a lista de depositantes:

- a) Formato: texto.
- b) Extensão: txt.
- c) Caractere delimitador das colunas: ; (ponto e vírgula) ou | (*pipeline*)
- d) Caractere identificador de campos de texto: “” (aspas).
- e) Na primeira linha deverão constar os *headers* definidos na alínea g);
- f) Nas restantes linhas deverá constar a informação relativa aos depositantes
- g) Definição das colunas:

Nome da coluna	Tipo de Dados	Descrição do Campo
Território	Texto	Território/País onde estão contabilizados os depósitos (Portugal e sucursais localizadas em Estados membros da União Europeia)
Exclusão_Inclusão	Texto	<i>Flag</i> que indica se o depósito está, ou não, abrangido pela garantia
Enquadramento	Texto	Enquadramento do depositante
Tipo_Documento	Numérico inteiro (<i>int</i>)	Código respectivo ao tipo de documento utilizado para identificar o depositante
Número_Documento	Numérico inteiro (<i>int</i>)	Número de identificação do depositante
Nome	Texto	Nome do depositante
Morada	Texto	Morada do depositante
Saldo_imputável_total	Numérico decimal (<i>float</i>)	Montante correspondente à soma das partes imputáveis, de todas as contas do depositante (sem juros)
Juros_imputáveis_total	Numérico decimal (<i>float</i>)	Montante correspondente à soma das partes imputáveis dos juros de todas as contas do depositante
Indisponvel_total	Numérico decimal (<i>float</i>)	Montante indisponível total das contas do depositante
Saldo_agregado_ _imputável_total	Numérico decimal (<i>float</i>)	Soma do campo saldo imputável total com o campo juros imputável, subtraído pelo montante indisponível
Garantia_10000	Numérico decimal (<i>float</i>)	Montante da garantia até 10.000 (face ao saldo agregado)
Garantia_Max	Numérico decimal (<i>float</i>)	Montante remanescente até ao montante máximo da garantia prevista (face ao saldo agregado)
Total_Garantia	Numérico decimal (<i>float</i>)	Soma dos campos Garantia_10000 e Garantia_Max
Não_Garantido	Numérico decimal (<i>float</i>)	Montante não coberto pelo FGD (para saldos agregados superiores à garantia máxima)

Relativamente ao modelo de dados definido, este ficheiro pode ser interpretado como um agrupamento (*group by*) por território, exclusão/inclusão, enquadramento e depositante.

Notas:

1. A escolha do caractere delimitador (face às hipóteses definidas) ficará a cargo da instituição de crédito, sendo, no entanto, importante assegurar que o mesmo somente é utilizado para este fim e não também como texto vulgar.

2. Caso a instituição de crédito entenda que a inclusão de um campo com o número de cliente do depositante facilita a construção desta informação, o mesmo poderá ser adicionado na estrutura do modelo de dados após o campo “Enquadramento”.



Temas | FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS
Elementos de Informação

3. O campo “Exclusao_Inclusao” terá como valores predefinidos “Excluído” ou “Incluído” consoante o depósito em causa esteja, ou não, abrangido pela garantia do Fundo de acordo com os artigos 164.º e 165.º do RGICSF.

4. No campo “Enquadramento”, os depósitos excluídos deverão ser enquadrados de acordo com o artigo 165.º do RGICSF. A título demonstrativo, para cada depósito excluído deverá ser indicada a alínea do n.º 1 aplicável (alíneas a) a m) do n.º 1 do artigo 165.º). Tomando como exemplo membros dos órgãos de administração ou fiscalização da instituição de crédito, na tabela estes casos deverão ser enquadrados de acordo com a alínea e). Os depósitos garantidos deverão ser agregados por depositante, não existindo especial caracterização ao nível do enquadramento. Por opção, a instituição de crédito poderá caracterizar os depositantes por pessoas singulares ou pessoas colectivas.

Relativamente aos depósitos excluídos, o preenchimento dos campos “Garantia_10000”, “Garantia_Max”, e “Total_Garantia” é facultativo.

5. Relativamente ao campo tipo de documento deverão ser apenas considerados documentos oficiais (ex. passaporte, bilhete de identidade), sendo que, preferencialmente, a instituição de crédito deverá identificar todos os seus depositantes pelo número de identificação fiscal.

6. Para depositantes que somente possuam depósitos registados nas sucursais no estrangeiro, deverá ser utilizado um documento oficial do país em questão.

7. Para depositantes que possuam depósitos na instituição de crédito em Portugal e nas suas sucursais no estrangeiro, e apesar de poderem possuir um número de identificação distinto e característico de cada país, todos os depósitos, para os efeitos da garantia, deverão ser agregados e referenciados ao mesmo depositante.

8. No que se refere ao campo “Parte_imputável_saldo”, e nos termos da alínea d) do número 3 do artigo 166.º do RGICSF, na ausência de disposição em contrário, presumir-se-á que pertencem em partes iguais aos titulares os saldos das contas colectivas, conjuntas ou solidárias.

9. No campo “Saldo_imputável” e no âmbito das contas à ordem apenas deverá ser considerado o saldo disponível do depositante. O conceito de saldo disponível é o que consta do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2008.

10. No campo “Juros” deverá ser apresentado o juro bruto. Caberá à entidade que efectivar o reembolso dos depósitos calcular o juro líquido, reter o imposto devido e entregá-lo ao Estado.

11. No campo “Indisponível” deverão ser classificados depósitos que estejam cativos ou suspensos ou em qualquer outra situação que impossibilite a sua disponibilidade.

De notar que não cabe ao Fundo operar quaisquer compensações entre a instituição de crédito e o depositante, sendo da responsabilidade daquela efectuar previamente quaisquer acertos desta natureza. Os depósitos dados como penhor representam outro exemplo que também deverá ser objecto de acerto.

12. No modelo de dados, existem campos para os quais apenas são expectáveis valores predefinidos. Para estes campos sugerem-se as seguintes terminologias:

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 70/2009/DSB, de 18-11-2009

Campo	Valores possíveis
Exclusão_Inclusão	Exclusão
	Inclusão
Tipo_Documento	101
	102
	201
	202
	203
	204
	205
	206
	301
	302
	303
	501
	502
	510
	601
	Tipo_Conta
DP	
Outras	
Característica_Conta	Singular
	Colectiva
	Conjunta
	Solidária
	Mista
	Outras

Para o campo Tipo_Documento deverá ser considerada a seguinte relação:

Código	Descrição
101	Bilhete de Identidade Civil de Cidadão Nacional
102	Bilhete de Identidade Civil ou Título de Residência de Cidadão Estrangeiro Residente
201	Bilhete de Identidade Militar do Exército
202	Bilhete de Identidade Militar da Força Aérea
203	Bilhete de Identidade Militar da Marinha
204	Bilhete de Identidade da Polícia de Segurança Pública
205	Bilhete de Identidade da Guarda Nacional Republicana
206	Bilhete de Identidade de Juiz do Tribunal Militar
301	Bilhete de Identidade (ou equivalente) de Cidadão Estrangeiro Não Residente
302	Passaporte
303	Número de Identificação de Empresas Estrangeiras
501	Número de Identificação Fiscal
502	Número de Identificação de Pessoa Colectiva
510	Número de Contribuinte Especial para não residentes
601	Bilhete de Identidade de Macau

2.2. Ficheiro com os totais por Território e Enquadramento:

- a. Formato: Excel;
- b. Extensão: xls;
- c. Estrutura do ficheiro:

Notas:

- 1) Território no qual os depósitos estão contabilizados (ex. Portugal, Espanha, França, etc).*
- 2) Flag que indica se o depósito em questão está excluído ou incluído na garantia. A realização desta distinção deverá ter como base o artigo 165.º do RGICSF.*
- 3) Indicação da norma do artigo 165.º do RGICSF aplicável ao depósito em questão.*
- 4) Total de depósitos por enquadramento e território.*
- 5) Total de juros por enquadramento e território.*
- 6) Total indisponível.*
- 7) Saldo Total por enquadramento e território (este campo representa a soma dos campos Total de Depósitos e Total de Juros).*
- 8) Parcela até 10 000 por depositante.*
- 9) Remanescente até ao limite máximo da garantia a pagar pelo FGD até 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias.*
- 10) Total do valor da garantia (soma dos campos parcela e remanescente).*
- 11) Montante do saldo agregado por depositante não abrangido pela garantia do FGD (superior ao limite máximo da garantia).*
- 12) Número de depositantes por território e enquadramento.*

3. Exemplo indicativo de preenchimento do modelo de dados

No sentido de melhor explicitar o objectivo pretendido para o modelo de dados definido, apresenta-se na seguinte página um exemplo meramente indicativo e não exaustivo para todas as possíveis situações.



Temas FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS
Elementos de Informação

Modelo de Dados Discriminado (sem quaisquer agregações)

Território	Exclusão_incluído	Equadramento_NIF	Nome	Morada	Numero_conta	Tipo_conta	Montante_conta	Característica_conta	Titulares	Parte_imputável	Saldo_imputável	Juros	Juros_imputável	Indisponível	Saldo_agregado_imputável	Garantia_10000	Garantia_Max	Total_garantia	Neo_garantido
Portugal	I	Particular	111111111 Ambio	Lisboa	1	1DP	150.000,00€	Singular	1	100%	150.000,00€	1.000,00€	100%	- €	151.000,00€	10.000,00€	90.000,00€	100.000,00€	51.000,00€
Portugal	I	Particular	111111111 Ambio	Lisboa	2	2DP	250.000,00€	Singular	1	100%	250.000,00€	3.000,00€	100%	50.000,00€	203.000,00€	10.000,00€	90.000,00€	100.000,00€	103.000,00€
Portugal	I	Particular	222222222 Francisco	Lisboa	3	3DP	40.000,00€	Singular	1	100%	40.000,00€	500,00€	100%	- €	40.500,00€	10.000,00€	30.500,00€	40.500,00€	- €
Portugal	I	Particular	333333333 Carlos	Lisboa	4	4DP	60.000,00€	Singular	2	50%	30.000,00€	500,00€	50%	- €	30.250,00€	10.000,00€	20.250,00€	30.250,00€	- €
Portugal	I	Particular	444444444 Catarina	Lisboa	4	4DP	60.000,00€	Colectiva	2	50%	30.000,00€	500,00€	50%	- €	30.250,00€	10.000,00€	20.250,00€	30.250,00€	- €
Portugal	I	Particular	444444444 Catarina	Lisboa	5	5DP	100.000,00€	Colectiva	1	100%	100.000,00€	1.000,00€	100%	- €	101.000,00€	10.000,00€	90.000,00€	100.000,00€	1.000,00€

Modelo de Dados (group by território, exclusão_incluído, enquadramento e depositante (NIF))

Território	Exclusão_incluído	Equadramento_NIF	Nome	Morada	Saldo_imputável	Juros_imputável	Indisponível	Saldo_agregado_imputável	Garantia_10000	Garantia_Max	Total_garantia	Neo_garantido
Portugal	I	Particular	111111111 Ambio	Lisboa	400.000,00€	4.000,00€	50.000,00€	354.000,00€	10.000,00€	90.000,00€	100.000,00€	254.000,00€
Portugal	I	Particular	222222222 Francisco	Lisboa	40.000,00€	500,00€	- €	40.500,00€	10.000,00€	30.500,00€	40.500,00€	- €
Portugal	I	Particular	333333333 Carlos	Lisboa	30.000,00€	250,00€	- €	30.250,00€	10.000,00€	20.250,00€	30.250,00€	- €
Portugal	I	Particular	444444444 Catarina	Lisboa	130.000,00€	1.250,00€	- €	131.250,00€	10.000,00€	90.000,00€	100.000,00€	31.250,00€

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 70/2009/DSB, de 18-11-2009



Geral			
PASTA I			
	TEMAS	Instrução	BO
CHEQUES			
RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE			
	RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE	1/98	2/98
	ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS UTILIZADORES DE CHEQUE QUE OFERECEM RISCO PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO	1/2004	2/2004
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS			
CONTRIBUIÇÃO ANUAL			
LIMITE DO COMPROMISSO IRREVOGÁVEL DE PAGAMENTO			
	A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1997	124/96	5/96
	A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1998	41/97	10/97
	A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1999	18/98	9/98
	A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2000	17/99	10/99
	A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2001	25/2000	11/2000
	A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2002	24/2001	10/2001
	A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2003	26/2002	10/2002
	A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2004	23/2003	10/2003
	A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2005	21/2004	10/2004
	A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2006	28/2005	10/2005
	A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2007	12/2006	10/2006
	A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2008	25/2007	10/2007
	A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2009	15/2008	10/2008
	A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2010	20/2009	10/2009
	PONDERAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE	51/97	1/98
	REGIME ESPECIAL DE TAXA CONTRIBUTIVA REDUZIDA	4/2005	2/2005
	TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1996	117/96	2/96
	TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1997	123/96	5/96
	TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1998	40/97	10/97
	TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1999	19/98	9/98
	TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2000	18/99	10/99
	TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2001	26/2000	11/2000
	TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2002	23/2001	10/2001
	TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2003	27/2002	10/2002
	TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2006	27/2005	10/2005
	TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2007	11/2006	10/2006
	TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2008	24/2007	10/2007
	TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2009	14/2008	10/2008
	TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2010	19/2009	10/2009
ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO			
	REPORTE AO FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS	25/2009	12/2009
MERCADOS			
MERCADO CAMBIAL			
	REGRAS GERAIS DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO	48/98	1/99
MERCADOS MONETÁRIOS			
	ALTERAÇÕES DE CARÁCTER TEMPORÁRIO ÀS REGRAS RESPEITANTES AOS ACTIVOS ELEGÍVEIS COMO GARANTIA	19/2008	12/2008

Outros dados:

Actualizado com o BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2009

MERCADO DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO. (M.O.I.)	1/99	1/99
MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO. (M.M.I.)	51/98	1/99
SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO	47/98	1/99

OPERAÇÕES BANCÁRIAS

BONIFICAÇÕES

CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES. ARREDONDAMENTO	40/96	1/96
INVESTIMENTO. AGRICULTURA, SILVICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	41/96	1/96
INVESTIMENTO. RECONSTRUÇÃO. REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	42/96	1/96
PARTICULARES. HABITAÇÃO PRÓPRIA	43/96	1/96
PRAZO DE PAGAMENTO	44/96	1/96
SANEAMENTO FINANCEIRO (COOPERATIVAS AGRÍCOLAS)	45/96	1/96
TAXAS A APLICAR	46/96	1/96

CONTAS DE DEPÓSITO

CONTAS POUPANÇA-HABITAÇÃO	49/96	1/96
---------------------------	-------	------

DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS

DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS EURO NO BANCO DE PORTUGAL	4/2009	3/2009
MÁQUINAS DE DEPÓSITO DE NUMERÁRIO (MD) E MÁQUINAS DE DEPÓSITO, ESCOLHA E LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO (MDEL)	4/2003	3/2003
TROCA DE NOTAS DE EURO DANIFICADAS POR DISPOSITIVOS ANTI-ROUBO	19/2007	5/2007

FUNDO DE GARANTIA DE RISCOS CAMBIAIS

REGRAS GERAIS DAS OPERAÇÕES EM VIGOR	53/96	1/96
--------------------------------------	-------	------

NOTAS E MOEDAS EURO

ACOMPANHAMENTO PELO BANCO DE PORTUGAL DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE RECIRCULAÇÃO DE NOTAS E MOEDAS DE EURO	14/2009	10/2009
CUMPRIMENTO DO DEVER DE RETENÇÃO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS CONTRAFEITAS FALSAS OU SUSPEITAS	9/2009	8/2009
DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS NO BANCO DE PORTUGAL DE MOEDA METÁLICA EURO	2/2005	2/2005
RECIRCULAÇÃO DE NOTAS DE EURO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE MIGRAÇÃO PREVISTOS PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE MOEDA METÁLICA EURO	9/2008	8/2008
REPORTE DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO QUADRO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS EURO	30/2007	12/2007

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS	54/96	1/96
--------------------------	-------	------

PROTESTOS DE EFEITOS

CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS

REGULAMENTO DA CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS	12/2005	5/2005
--	---------	--------

RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO

REGULAMENTO DA CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO	21/2008	1/2009
--	---------	--------

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

SISTEMA BP _{net}	30/2002	10/2002
---------------------------	---------	---------

SISTEMAS DE PAGAMENTOS

CHEQUE NORMALIZADO

NORMA TÉCNICA DO CHEQUE	26/2003	10/2003
-------------------------	---------	---------

COMPENSAÇÃO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA - SICOI	3/2009	2/2009
---	--------	--------

CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL

NORMAS SOBRE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL	2/2009	2/2009
---	--------	--------

SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES

REGULAMENTO DO SPGT2 - SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES	34/2007	1/2008
---	---------	--------

TARGET2

CRÉDITO INTRADIÁRIO E FACILIDADE DE LIQUIDEZ DE CONTINGÊNCIA	24/2009	11/2009
--	---------	---------

** REGULAMENTO DO TARGET2 - PT	33/2007	1/2008
--------------------------------	---------	--------



RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI) E RESPECTIVO MAPEAMENTO	10/2007	5/2007
RECONHECIMENTO DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO, BOLSAS, CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO, ÍNDICES E DIVISAS)	14/2007	5/2007
REPORTE DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO (SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO)	75/96	1/96
RISCOS DE CONCENTRAÇÃO	17/2007	5/2007
* RISCO DE TAXA DE JURO DA CARTEIRA BANCÁRIA	19/2005	6/2005
SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA	113/96	2/96
TESTES DE ESFORÇO (<i>STRESS TESTS</i>)	18/2007	5/2007
TRATAMENTO PRUDENCIAL DE MENOS VALIAS LATENTES EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	20/2003	8/2003
TRATAMENTO PRUDENCIAL DAS RESERVAS DE REAVALIAÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO	6/2006	6/2006
REGISTO		
ABERTURA DE AGÊNCIAS	100/96	1/96
ALTERAÇÃO DO LUGAR DA SEDE DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS A REGISTO ESPECIAL	22/2004	12/2004
CAPITAL SOCIAL (CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	101/96	1/96
CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE	30/2001	12/2001
ESTABELECIMENTO DE SUCURSAIS E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	102/96	1/96
FILIAIS	47/97	11/97
MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	103/96	1/96
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	104/96	1/96
SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL		
COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	12/2009	9/2009
CRÉDITO AOS CONSUMIDORES - TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)	11/2009	9/2009
FICHA SOBRE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	8/2009	7/2009
PREÇÁRIO	21/2009	11/2009

* Tema anterior: SUPERVISÃO
Controlo interno

** Tema anterior: SISTEMAS DE PAGAMENTOS
Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções

Outros dados:

Rectificação publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2009

Avisos

Aviso do Banco de Portugal nº 9/2009

DR, II Série, nº 223, Parte E, de 17/11/2009

Considerando que as alterações introduzidas no artigo 167.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, designadamente pelo Decreto-Lei nº 162/2009, de 20 de Julho - que transpôs para o ordenamento jurídico português a Directiva nº 2009/14/CE - vieram encurtar o prazo estabelecido para o Fundo de Garantia de Depósitos reembolsar os créditos respeitantes aos depósitos que se tornem indisponíveis;

Considerando que, em consequência, o Fundo de Garantia de Depósitos deve poder dispor, com brevidade, dos elementos que lhe permitam cumprir tempestivamente as suas obrigações em caso de indisponibilidade dos depósitos constituídos em alguma das instituições nele participantes;

Considerando que esses objectivos só poderão ser atingidos se os sistemas de informação das instituições participantes no Fundo de Garantia de Depósitos permitirem determinar, automaticamente ou quase automaticamente, em relação a cada depositante, o valor do respectivo crédito com direito a reembolso, calculado nos termos dos artigos 164.º, 165.º e 166.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo nº 7 do artigo 167.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1.º As instituições participantes no Fundo de Garantia de Depósitos (Fundo) devem:

a) Dispor de um sistema de informação que permita, a todo o momento, identificar os depósitos abrangidos pela garantia e excluídos da garantia, em conformidade com o disposto nos artigos 164.º, 165.º e 166.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) e, bem assim, os respectivos depositantes, qualquer que seja o tipo ou natureza dos depósitos;

b) Estar organizadas para poderem transmitir ao Fundo, no prazo de dois dias úteis, uma relação completa, por depositante, dos respectivos créditos abrangidos pela garantia existentes em determinada data.

2.º O Banco de Portugal definirá, por instrução, o formato da relação a que se refere a alínea *b)* do número anterior, bem como os elementos informativos respeitantes a cada depositante que a mesma deve conter.

3.º O saldo imputável a cada depositante deve ser determinado com observância dos critérios estabelecidos nas alíneas *a)* a *g)* do nº 3 do artigo 166.º do RGICSF.

4.º Para efeitos do disposto na alínea *b)* do nº 3 do artigo 166.º do RGICSF, devem ser considerados os juros brutos calculados até à data que estiver em causa, cabendo à entidade que efectivar o reembolso dos depósitos o dever de proceder à retenção, e pagamento ao Estado, do imposto devido.

5.º Os depósitos excluídos da garantia, nos termos das alíneas *a)* e *b)* e *d)* a *m)* do nº 1 e no nº 3 do artigo 165.º do RGICSF devem ser objecto de relações próprias, com identificação do depositante (nome e número de um documento de identificação, preferencialmente o NIF).

6.º No caso de a instituição de crédito ter dúvidas sobre a verificação de alguma das situações a que se refere o número anterior, deve declará-lo ao Fundo, indicando-lhe os elementos informativos que possua sobre tais situações.

7.º Os depósitos captados por sucursais da instituição de crédito estabelecidas noutros Estados membros da União Europeia devem constar de uma relação específica, elaborada por sucursal, de acordo com o estabelecido nos anteriores números 2.º a 5.º

8.º Os depósitos de que, por imposição legal, decisão judicial ou relação contratual, designadamente acordos de compensação de créditos ou acordos de garantia a favor da instituição de crédito, os respectivos titulares não possam dispor, não devem ser incluídos na relação de depositantes com direito ao reembolso, devendo, no entanto, ser reportados ao Fundo em relação própria.

9.º As instituições de crédito participantes no Fundo devem remeter anualmente, até ao dia 30 de Junho, ao Banco de Portugal, com conhecimento ao Fundo, um relatório sobre a capacidade de resposta do respectivo sistema de informação para permitir a preparação das relações de depositantes, de acordo com o disposto no presente aviso.

10.º A implementação dos sistemas de informação referidos nos números anteriores deverá estar concluída, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente aviso.

3 de Novembro de 2009. - O Governador, *Vitor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal nº 10/2009

DR, II Série, nº 227, Parte E, de 23/11/2009

Com a publicação do Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro, foi transposta para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, a qual veio criar uma nova categoria de prestadores de serviços de pagamento, denominada de “instituições de pagamento”;

Considerando a necessidade de definir, em consonância, o actual enquadramento regulamentar quanto às matérias relativamente às quais as instituições de pagamento ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 117.º -A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, e pela alínea c) do nº 1 do artigo 6.º e pelo nº 2 do artigo 30.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro, determina o seguinte, sem prejuízo da aplicação de outras normas regulamentares do Banco de Portugal:

1.º Os Avisos do Banco de Portugal nºs 12/92, 1/95, 3/95, 1/2003, 6/2003, 1/2005 e 10/2008 são aplicáveis às instituições de pagamento.

2.º O Aviso do Banco de Portugal nº 5/2008 é aplicável às instituições de pagamento, salvo no que se refere às actividades enunciadas na alínea c) do nº 2 do artigo 8.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro.

3.º O Aviso nº 12/92 é alterado do seguinte modo:

1) São aditados dois novos parágrafos ao preâmbulo, a inserir após o quarto parágrafo, com a seguinte redacção:

«Considerando o disposto na Directiva nº 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno;

Considerando o disposto no artigo 30.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro.

2) O nº 1 do nº 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Sem prejuízo do disposto nos números 6.º e 7.º, os fundos próprios das instituições são constituídos pela soma dos fundos próprios de base com os fundos próprios complementares, deduzida dos montantes a que se referem os nºs 9) e 10) do nº 1 do nº 4.º, 9.º, 9.º -A a 9.º -B e 9.º -D a 9.º -G.»

3) São aditados o nº 9 e o nº 10 do nº 3.º, o nº 9.º -G e o nº 17.º -E, com a seguinte redacção:

«3.º

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - As instituições de pagamento que prestem qualquer dos serviços de pagamento enumerados no artigo 4.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro e, ao mesmo tempo, exerçam outras actividades ao abrigo da alínea c) do nº 2 do artigo 8.º do referido diploma calculam os seus fundos próprios tendo por base a informação contabilística relativa aos serviços de pagamento, que é preparada para efeitos de supervisão ao abrigo do nº 2 do artigo 33.º do mesmo Regime Jurídico.

10 - As instituições referidas no nº 9 do nº 3.º, independentemente do regime contabilístico que lhes seja aplicável, calculam os fundos próprios de acordo com as disposições previstas no presente Aviso para as instituições que preparam as suas demonstrações financeiras individuais nos termos do disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA).

9.º -G As instituições de pagamento deduzem ainda, pelo respectivo valor líquido de inscrição no activo, o montante correspondente às acções e outros valores enquadráveis no nº 3.º emitidos ou contraídos por outras instituições de pagamento, instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de seguros, de que a instituição de pagamento seja detentora, nos casos em que as referidas sociedades pertencem ao mesmo grupo da instituição de pagamento e esse montante não é objecto de dedução aos fundos próprios ao abrigo do nº 9.º ou do nº 9.º -D.

Avisos

17.º -E Não são aplicáveis às instituições de pagamento os nºs 17.º, 17.º - A, 17.º -B e 17.º -C.»

4.º Os Avisos do Banco de Portugal nºs 11/2005 e 3/2008 são aplicáveis às instituições de pagamento que disponibilizem contas de pagamento, nos termos e para os efeitos previstos no Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro.

5.º O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

10 de Novembro de 2009. -O Governador, *Vitor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal nº 11/2009

DR, II Série, nº 227, Parte E, de 23/11/2009

O Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro, que aprova o Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento institui um conjunto de requisitos de natureza prudencial, entre os quais se inclui a adopção, pelas instituições de pagamentos, de mecanismos de protecção de fundos recebidos dos utilizadores de serviços de pagamento.

Para o efeito, as instituições de pagamento deverão adoptar mecanismos que podem consistir na separação física, bancária, contabilística e jurídica de fundos ou na subscrição de contrato de seguro ou garantia equiparada, accionável no caso de a instituição de pagamento ficar impossibilitada de cumprir as suas obrigações financeiras, ou em risco de vir a estar nessa situação.

Relativamente ao mecanismo de separação de fundos, o presente Aviso estabelece que as instituições de pagamento devem assegurar, em todos os actos que pratiquem, tal como nos registos contabilísticos e de operações, uma clara distinção entre os fundos recebidos de utilizadores de serviços de pagamento para a execução de operações de pagamento, ainda que futuras, os fundos pertencentes aos clientes relativamente a outras actividades e os fundos pertencentes ao seu próprio património. O Aviso define ainda o que se entende por activos seguros, líquidos e de baixo risco, para os efeitos previstos na subalínea *ii)* da alínea *a)* do nº 1 do artigo 32.º do Regime Jurídico acima referido.

No que respeita ao mecanismo de contrato de seguro ou garantia equiparada, o presente Aviso estabelece as condições mínimas que devem constar do contrato a celebrar entre as instituições de pagamento e o segurador ou garante, nomeadamente a respeito do âmbito da cobertura e do accionamento do contrato de seguro ou garantia.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, bem como na alínea *c)* do nº 1 do artigo 6.º e no nº 6 do artigo 32.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 - O presente Aviso aplica-se às instituições de pagamento, tal como definidas na alínea d) do artigo 2.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento.

2 - O presente Aviso estabelece regras e procedimentos mínimos necessários para assegurar o cumprimento, pelas instituições de pagamento, dos requisitos de separação dos fundos estabelecidos na alínea a) do nº 1 do artigo 32.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, e define o que se entende por activos seguros, líquidos e de baixo risco, para os efeitos previstos na subalínea ii) da alínea a) do nº 1 do mesmo artigo 32.º

3 - O presente Aviso estabelece ainda as condições essenciais do contrato de seguro ou garantia equiparada, a subscrever como mecanismo de protecção de fundos, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 32.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento.

4 - Para os efeitos do presente Aviso, são equiparados ao contrato de seguro a garantia bancária à primeira solicitação ou qualquer outro tipo de garantia que o Banco de Portugal considere adequada às finalidades de protecção de fundos.

Artigo 2.º

Requisitos de separação dos fundos

1 - As instituições de pagamento que optem pelo procedimento referido na alínea a) do nº 1 do artigo 32.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento devem assegurar, em todos os actos que pratiquem, assim como nos registos contabilísticos e de operações, uma clara distinção entre os fundos recebidos de utilizadores de serviços de pagamento para a execução de operações de pagamento, ainda que futuras, os pertencentes aos clientes relativamente a outras actividades e os fundos pertencentes ao seu próprio património.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições de pagamento devem:

a) Conservar os registos e as contas que sejam necessários para lhes permitir, em qualquer momento e de modo imediato, distinguir os fundos recebidos de utilizadores de serviços de pagamento para a execução de operações de pagamento, ainda que futuras, dos fundos pertencentes aos

clientes relativamente a outras actividades, bem como dos fundos pertencentes ao seu próprio património;

b) Manter os registos e contas organizados de modo a garantir a sua exactidão e, em especial, a sua correspondência com os fundos dos utilizadores de serviços de pagamento;

c) Realizar, com a frequência necessária e, no mínimo, com uma periodicidade mensal, reconciliações entre os registos das suas contas internas e as contas bancárias em que os fundos recebidos dos utilizadores de serviços de pagamento se encontram depositados.

3 - As contas bancárias a que se refere a subalínea *ii)* da alínea *a)* do nº 1 do artigo 32.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento e a alínea *c)* do número anterior, apenas podem ser abertas junto de instituições de crédito habilitadas a exercer actividade ou a prestar serviços em Portugal, não podendo a instituição de crédito pertencer ao mesmo grupo da própria instituição de pagamento.

4 - As contas bancárias mencionadas no número anterior devem ter como titular a instituição de pagamento, mas com a menção expressa de serem abertas por conta dos respectivos utilizadores de serviços de pagamento, podendo respeitar a um único utilizador ou a uma pluralidade de utilizadores.

5 - Para os efeitos previstos na subalínea *ii)* da alínea *a)* do nº 1 do artigo 32.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, são elegíveis como activos seguros, líquidos e de baixo risco:

a) As aplicações em depósitos a prazo, ou em outros instrumentos de captação de aforro com garantia de capital, junto das instituições de crédito referidas no nº 3, desde que as aplicações possam ser liquidadas no próprio dia ou, o mais tardar, no dia útil seguinte;

b) As aplicações em fundos do mercado monetário que cumpram as condições estabelecidas nos nºs 5 a 7 do artigo 306.º-C do Código dos Valores Mobiliários e desde que os fundos não sejam geridos por entidade que pertença ao mesmo grupo da instituição de pagamento.

Artigo 3.º

Requisitos gerais do contrato de seguro ou garantia equiparada

1 - O contrato de seguro ou a garantia equiparada a que se refere o presente aviso só pode ser prestada por uma empresa de seguros ou instituição de crédito habilitada a exercer actividade ou a prestar serviços em Portugal, e

desde que a instituição de crédito ou empresa de seguros não pertença ao mesmo grupo da própria instituição de pagamento.

2 - O contrato de seguro ou a garantia equiparada a que se refere o presente Aviso deve assegurar em permanência a cobertura necessária para, em caso de accionamento, permitir reembolsar os utilizadores de serviços de pagamento da totalidade dos fundos recebidos pela instituição de pagamento visada com vista à execução de operações de pagamento.

3 - O Banco de Portugal pode determinar que a instituição de pagamento proceda às alterações ou aos ajustamentos necessários para assegurar a cobertura definida nos termos do número anterior.

4 - Os requisitos de separação de fundos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo anterior deste Aviso são aplicáveis às instituições de pagamento que optem pelo procedimento de subscrição de contrato de seguro ou de garantia, com as necessárias adaptações.

Artigo 4.º

Condições de accionamento

1 - O contrato de seguro ou a garantia equiparada será accionável pelos beneficiários após o Banco de Portugal ter verificado que a instituição se encontra impossibilitada de cumprir as suas obrigações ou em risco de o ficar, nomeadamente na sequência da comunicação a que se refere o artigo 140.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

2 - No prazo máximo de cinco dias a contar da notificação da verificação prevista no número anterior, a instituição de pagamento visada deve enviar ao segurador ou garante uma relação completa dos créditos dos utilizadores de serviços de pagamento, bem como todas as informações de que aquele careça para efectuar o reembolso.

3 - A satisfação dos créditos garantidos dos utilizadores de serviços de pagamento depende da comprovação documental, perante o segurador ou garante, da entrega dos fundos à instituição de pagamento relativamente à qual se verifiquem os pressupostos do accionamento do contrato de seguro ou da garantia equiparada.

4 - O reembolso de créditos ao abrigo do contrato de seguro ou garantia equiparada só deve ser iniciado após o conhecimento da relação de credores a que se refere o nº 2 deste artigo e deve ficar concluído, em relação a cada utilizador, no prazo máximo de um mês após o respectivo accionamento.

Artigo 5.º

Dever de informação

Quando se verifique a situação prevista no nº 1 do artigo anterior, a instituição de pagamento deve facultar aos utilizadores de serviços de pagamento com créditos a reclamar toda a informação necessária ao accionamento do contrato de seguro ou da garantia equiparada, nomeadamente através da disponibilização das partes relevantes dos contratos de seguro ou de garantia equiparada.

Artigo 6.º

Cláusulas obrigatórias

As normas dos artigos 3.º, 4.º e 5.º são obrigatoriamente incorporadas no clausulado dos contratos de seguro ou de garantia equiparada a celebrar entre as instituições de pagamento e os seguradores ou garantes, com excepção do nº 4 do artigo 3.º

Artigo 7.º

Informação e reporte ao Banco de Portugal

1 - As instituições de pagamento enviam ao Banco de Portugal o contrato de seguro ou garantia equiparada, bem como qualquer alteração ao mesmo, no prazo máximo de 5 dias após a respectiva formalização.

2 - Se a opção de subscrever um contrato de seguro ou garantia equiparada como mecanismo de protecção de fundos fizer parte do pedido de autorização, este deverá ser instruído com a proposta firme do contrato a celebrar, devendo as eventuais alterações ao texto proposto ser enviadas no prazo estabelecido no número anterior.

3 - Sem prejuízo dos deveres de informação previstos nos números anteriores, as instituições de pagamento prestam ao Banco de Portugal, nos 30 dias seguintes ao encerramento das contas, informação anual acerca do contrato de seguro ou garantia equiparada, de que resulte a demonstração do cumprimento dos deveres estabelecidos pelo presente Aviso.

Artigo 8.º

Avaliação pelo Banco de Portugal

O Banco de Portugal avalia a adequação das estimativas realizadas e dos procedimentos implementados pela instituição de pagamento em cumprimento do disposto no presente Aviso e do artigo 32.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, podendo determinar as alterações ou ajustamentos que considerar necessários.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

Avisos

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
10 de Novembro de 2009. - O Governador, *Vitor Constâncio*.

Cartas-Circulares

CARTA-CIRCULAR Nº 35/2009/DET, de 18 de Novembro de 2009

Gestão de Operações de Levantamento e Depósito de numerário no Banco de Portugal via *BPnet* - Concessão de autorizações para a realização de operações de levantamento e atribuição de mandatos às ETV

No contexto da disponibilização ao sistema bancário, em Janeiro de 2010, da aplicação informática para a Gestão das Operações de Levantamento e Depósito de numerário nas Tesourarias do Banco de Portugal, assente no canal *BPnet*, serve a presente Carta-Circular para comunicar os procedimentos a observar pelas Instituições de Crédito (IC) e Empresas de Transporte de Valores (ETV) no processo de identificação e credenciação dos funcionários autorizados para a realização de ordens de levantamento de numerário, bem como na atribuição de mandatos por parte das IC às ETV para a realização de operações de tesouraria no Banco de Portugal.

A. Credenciações para a realização de ordens de levantamento de numerário

A execução de ordens de levantamento de numerário, com recurso à aplicação para a Gestão de Operações de Levantamentos e Depósitos e à sua transmissão através do canal *BPnet*, pressupõe a existência de utilizadores devidamente autorizados e credenciados, pelo que se determina o seguinte conjunto de regras na comunicação e credenciação junto do Banco de Portugal dos referidos utilizadores:

1. As IC e, nas situações aplicáveis, as ETV devem comunicar ao Banco de Portugal a identificação dos funcionários que, autorizados a proceder ao respectivo registo, sejam responsáveis pela inserção e/ou confirmação de ordens de levantamento de numerário (OLN), utilizando para tal o modelo de carta constante no Anexo I;
2. A comunicação realizada nos termos do número anterior deve ser acompanhada de documento, emitido por autoridade competente, em que conste o reconhecimento das assinaturas dos funcionários responsáveis pela inserção e/ou confirmação de OLN.

B. Atribuição de mandatos para a realização de operações nas Tesourarias do Banco de Portugal

Podendo as ETV actuar em representação das IC na realização de operações de Tesouraria no Banco, desde que prévia e formalmente mandatadas para o

efeito, determina-se o seguinte conjunto de regras para a comunicação dos correspondentes mandatos ao Banco de Portugal:

1. Todas as comunicações de mandatos remetidas por IC ao Banco de Portugal, referentes à realização, por ETV, de operações de tesouraria do Banco, e que vigorem à data de emissão da presente Carta-Circular, devem ser substituídas por novas comunicações conformes ao modelo de carta disponibilizado no Anexo II;
2. Apenas é admitida, às IC, a comunicação de um mandato por ETV;
3. É dispensada a comunicação de aceitação de mandato por parte de ETV;
4. Na eventualidade de alteração ou de revogação de mandato por IC, para a realização de quaisquer operações nas Tesourarias do Banco, deverá aquela promover uma actualização através do envio de comunicação ao Banco de Portugal, conforme aos modelos de carta disponibilizados nos Anexos II e III, respectivamente.

C. Disposições finais

1. Os modelos anexos à presente Carta-Circular encontram-se disponíveis no *BPnet*, na área reservada à Emissão e Tesouraria, na secção relativa à documentação;
2. As comunicações a realizar nos termos dos números anteriores devem ser enviadas ao Banco de Portugal, assinadas por membros do Conselho de Administração ou de Gerência das entidades remetentes, até à data limite de 15 de Dezembro de 2009;
3. Para as comunicações a que no âmbito da presente Carta-Circular houver lugar ou para solicitação de esclarecimentos relativos a esta, deverá ser utilizado o seguinte endereço:

Banco de Portugal
Direcção do Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 81
2584-908 CARREGADO
Telefone: 263 856 531 ou 263 856 567

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas e Agências de Câmbios.

ANEXO I

Modelo de Carta

Credenciações de funcionários para a realização de ordens de levantamento de numerário

A/O _____ (nome da instituição) _____, com sede em _____, NIPC _____, com o capital social de _____, representado por _____, vem por este meio comunicar que os funcionários a seguir indicados estão autorizados a inserir e/ou a confirmar ordens de levantamentos de numerário (OLN) através da aplicação para a Gestão de Operações de Levantamentos e Depósitos de numerário nas Tesourarias do Banco de Portugal, disponível no canal *BPnet*.

Nome	User BPnet	Função	Assinatura	Inserir	Confirmar
...		[Sim/Não]	[Sim/Não]

(escolher a opção aplicável)

Anexo: Reconhecimento de assinatura dos funcionários identificados

A carta deverá ser assinada por membros do Conselho de Administração ou de Gerência das entidades remetentes.

ANEXO II

Modelo de Carta

**Atribuição de mandatos para a realização de operações nas Tesourarias do
Banco de Portugal**

A/O _____ (nome da instituição) _____, com sede em _____, NIPC _____, com o capital social de _____, representado por _____, vem por este meio comunicar que a empresa _____ (nome da ETV) _____, com sede em _____, NIPC _____, com o capital social de _____, se encontra autorizada a realizar, no âmbito da Gestão de Operações de Levantamentos e Depósitos de numerário nas Tesourarias do Banco de Portugal, as operações a seguir assinaladas:

Inserir ordem de depósito de numerário	[Sim/Não]
Confirmar ordem de depósito de numerário	[Sim/Não]
Inserir ordem de levantamento de numerário	[Sim/Não]
Confirmar ordem de levantamento de numerário	[Sim/Não]
Executar ordem de levantamento de numerário	[Sim/Não]
Transporte de numerário	[Sim/Não]
Recirculação da nota de euro	[Sim/Não]
Recirculação da moeda de euro	[Sim/Não]

(escolher a opção aplicável)

A carta deverá ser assinada por membros do Conselho de Administração ou de Gerência das entidades remetentes.

ANEXO III

Modelo de Carta

**Revogação de mandatos para a realização de operações nas Tesourarias do
Banco de Portugal**

A/O _____ (nome da instituição) _____, com sede em _____, NIPC _____, com o capital social de _____, representado por _____, vem por este meio comunicar que em relação à empresa _____ (nome da ETV) _____, com sede em _____, NIPC _____, com o capital social de _____, cessou a autorização para a realização de quaisquer operações, no âmbito da Gestão de Operações de Levantamentos e Depósitos de numerário nas Tesourarias do Banco de Portugal.

A carta deverá ser assinada por membros do Conselho de Administração ou de Gerência das entidades remetentes.

Informações

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM
GARANTIA; BEI**

**Despacho nº 23952/2009 de 29
Set 2008**

Autoriza o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU), a contrair junto do Banco Europeu de Investimento um empréstimo no montante de 50 milhões de euros, que constitui a tranche A do projecto IHRU Reabilitação Urbana II, e concede a garantia pessoal do Estado para cumprimento das respectivas obrigações de capital e juros.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-11-02
P.44439-44440, PARTE C,
Nº 212**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM
GARANTIA; BEI; FIANÇA**

**Despacho nº 23953/2009 de 28
Out 2008**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado, sob a forma de fiança, para cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo no montante de 60.000.000 de euros, a contrair pela Metro do Porto, S.A., junto do Banco Europeu de Investimento (BEI), para financiamento do projecto "Sistema de metro ligeiro da área metropolitana do Porto".

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-11-02
P.44440, PARTE C, Nº 212**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM
GARANTIA; BEI**

**Despacho nº 23954/2009 de 3
Dez 2008**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado, para cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo no montante de 100.000.000 de euros, a contrair pela Rede Ferroviária Nacional - REFER, E.P., junto do Banco Europeu de Investimento, destinado ao financiamento da construção de obras ferroviárias de modernização da Linha do Norte - CP III/2 (tranche C).

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-11-02
P.44440-44441, PARTE C,
Nº 212**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOURO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM
GARANTIA; BEI**

**Despacho n° 23955/2009 de 3
Dez 2008**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado, para cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo no montante de 100.000.000 de euros, a contrair pela Rede Ferroviária Nacional - REFER, E.P., junto do Banco Europeu de Investimento, destinado ao financiamento da construção de obras ferroviárias de modernização da Linha do Norte - CP III/2 (tranche D).

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-11-02
P.44441, PARTE C, N° 212**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
SECRETARIA-GERAL.
DEPARTAMENTO GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;
EMOLUMENTOS**

**Aviso n° 19676/2009 de 15 Out
2009**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Novembro de 2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-11-03
P.44654-44655, PARTE C,
N° 213**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE**

**Aviso n° 19921/2009 de 28 Out
2009**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do art° 1 do DL n° 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Novembro de 2009, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 1,35690%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-11-05
P.45082, PARTE C, N° 215**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

**Aviso nº 19922/2009 de 28 Out
2009**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Novembro de 2009, é de 1,41344%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 1,55478%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-11-05
P.45082, PARTE C, Nº 215**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. DIRECÇÃO-
GERAL DO ORÇAMENTO**

ORÇAMENTO DO ESTADO

**Declaração nº 393/2009 de 29
Out 2009**

Publica, em cumprimento do disposto no artº 52 da Lei nº 91/2001, de 20-8, republicada em anexo à Lei nº 48/2004, de 24-8, os mapas I a IX, modificados em virtude das alterações efectuadas até 30 de Setembro respeitantes ao Orçamento do Estado de 2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-11-06
P.45269-45302, PARTE C,
Nº 216**

**INSTITUTO DE SEGUROS
DE PORTUGAL**

**SEGUROS; SEGURO NÃO VIDA; INSTITUTO DE SEGUROS
DE PORTUGAL; POPULAR SEGUROS - COMPANHIA DE
SEGUROS**

**Deliberação nº 3060/2009
(Norma de Autorização nº
5/2009-A) de 29 Out 2009**

Concede, ao abrigo do artº 10 do DL nº 94-B/98, de 17-4, à Popular Seguros - Companhia de Seguros, S.A., autorização para alargar o âmbito da sua actividade seguradora a outros ramos Não Vida.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-11-09
P.45623, PARTE E, Nº 217**

Fonte

Descritores/Resumos

BANCO DE PORTUGAL

FUNDO DE GARANTIA; GARANTIA DE DEPÓSITOS; DEPÓSITO BANCÁRIO; REEMBOLSO; CLIENTE; SISTEMA DE INFORMAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUCURSAL BANCÁRIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO DE PORTUGAL; FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

**Aviso do Banco de Portugal
nº 9/2009 de 3 Nov 2009**

Determina que as instituições participantes do Fundo de Garantia de Depósitos devem dispor de um sistema de informação que permita identificar os depósitos abrangidos e excluídos pela garantia e respectivos depositantes, qualquer que seja o tipo ou natureza dos depósitos, devendo estar organizadas por forma a poderem transmitir ao Fundo, no prazo de dois dias úteis, uma relação completa, por depositante, dos respectivos créditos abrangidos pela garantia existentes em determinada data. A implementação do referido sistema de informação deverá estar concluída no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente Aviso.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-11-17
P.46678, PARTE E, Nº 223**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. DIRECÇÃO-
GERAL DO ORÇAMENTO**

CONTA GERAL DO ESTADO

**Declaração nº 394/2009 de 11
Nov 2009**

Publica, referente ao ano económico de 2009, a conta provisória de Janeiro a Setembro de 2009, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-11-18
P.46796-46882, PARTE C,
Nº 224**

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
EMISSÃO E TESOURARIA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA; TRANSPORTES;
VALOR; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA;
MOEDA METÁLICA; SISTEMA INFORMÁTICO; GESTÃO
OPERACIONAL; OPERAÇÕES DE TESOURARIA; SISTEMA
DE INFORMAÇÃO ON LINE; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 35/2009/DET
de 18 Nov 2009**

Comunica os procedimentos a observar pelas Instituições de Crédito e Empresas de Transporte de Valores no processo de identificação e credenciação dos funcionários autorizados para a realização de ordens de levantamento de numerário, bem como na atribuição de mandatos para a realização de operações de tesouraria no Banco de Portugal. Remete, em anexo, as cartas modelo a utilizar nas respectivas comunicações ao Banco de Portugal para esse efeito.

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
CARREGADO, 2009-11-18**

BANCO DE PORTUGAL

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PAGAMENTOS;
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; REGIME JURÍDICO;
SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO DE PORTUGAL**

**Aviso do Banco de Portugal
nº 10/2009 de 10 Nov 2009**

Define, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 6 e no nº 2 do artº 30 do regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo DL nº 317/2009, de 30-10, o enquadramento regulamentar quanto às matérias relativamente às quais estas instituições ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Nesse sentido, determina que são aplicáveis às instituições de pagamento os Avisos do Banco de Portugal nºs 12/92, 1/95, 3/95, 1/2003, 6/2003, 1/2005 e 10/2008, sendo igualmente aplicáveis, o Aviso nº 5/2008, salvo no que se refere às actividades enunciadas na alínea c) do nº 2 do artº 8 daquele regime jurídico, bem como os Avisos nºs 11/2005 e 3/2008, quando se trate de instituições de pagamento que disponibilizem contas de pagamento. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-11-23
P.47666-47667, PARTE E,
Nº 227**

Fonte

Descritores/Resumos

BANCO DE PORTUGAL

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PAGAMENTOS;
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; ACTIVO FINANCEIRO;
RISCO FINANCEIRO; COBERTURA DE RISCOS; SEGUROS;
GARANTIA DO CONTRATO; DEPÓSITO BANCÁRIO;
CONTABILIDADE; REGISTO; PATRIMÓNIO;
INFORMAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL**

**Aviso do Banco de Portugal
nº 11/2009 de 10 Nov 2009**

Estabelece, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artº 6 e do nº 6 do artº 32 do regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo DL nº 317/2009, de 30-10, as regras e procedimentos mínimos necessários para assegurar o cumprimento, pelas instituições de pagamento, dos requisitos de separação dos fundos recebidos dos utilizadores, e define o que entende por activos seguros, líquidos e de baixo risco. Estabelece ainda as condições do contrato de seguro ou garantia equiparada, a subscrever como mecanismo de protecção dos referidos fundos. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-11-23
P.47667-47668, PARTE E,
Nº 227**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
DEPARTAMENTO GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;
EMOLUMENTOS**

**Aviso nº 21212/2009 de 15 Out
2009**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Dezembro de 2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-11-24
P.47937-47938, PARTE C,
Nº 228**

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; CURTO PRAZO; CERTIFICADO
DE DÍVIDA; DÍVIDA PÚBLICA; GESTÃO; PRAZO;
AMORTIZAÇÃO; TRANSACÇÃO; INSTITUTO DE GESTÃO
DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO (IGCP)**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 111/2009 de 19
Nov 2009**

Altera o regime aplicável à emissão e gestão de certificados especiais de dívida pública (CEDIC), alargando o âmbito de aplicação da possibilidade da sua utilização, aumentando o prazo de amortização, bem como possibilitando a amortização antecipada e transacção dos mesmos. A presente resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-11-25
P.8470-8471, Nº 229**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO
SOCIAL; JOVEM; MODERNIZAÇÃO; INOVAÇÃO;
INSTITUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL;
MISERICÓRDIAS; ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA;
COOPERATIVA; EMPREGO; MERCADO DE TRABALHO;
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 112/2009 de 12
Nov 2009**

Cria o Programa INOV-Social, destinado a promover a realização de estágios profissionais e a inserção anual de 1000 jovens quadros qualificados em instituições da economia social, tendo em vista apoiar o emprego jovem e a modernização e capacitação institucional daquelas entidades, ao nível do desenvolvimento de estratégias e competências, visando a melhoria da gestão, a garantia da eficiência e eficácia das decisões e o controle de qualidade dos processos organizacionais. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-11-26
P.8475, Nº 230**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2009/C 263/02)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-11-2009: 1,00% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2009-11-05
P.2, A.52, Nº 263**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**SUPERVISÃO PRUDENCIAL; SISTEMA FINANCEIRO;
ESTABILIDADE FINANCEIRA; RISCO SISTÊMICO;
COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO; BANCO
CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS
CENTRAIS; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA**

**Parecer do Banco Central
Europeu de 26 Out 2009
(2009/C 270/01)**

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à supervisão macroprudencial comunitária do sistema financeiro e que cria um Comité Europeu do Risco Sistémico e sobre uma proposta de decisão do Conselho que atribui ao Banco Central Europeu tarefas específicas no que se refere ao funcionamento do Comité Europeu do Risco Sistémico (CON/2009/88).

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2009-11-11
P.1-8, A.52, Nº 270**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**DIREITO COMUNITÁRIO; SUPERVISÃO; GESTOR;
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SEGUROS; FUNDO DE
INVESTIMENTO; ORGANISMO DE INVESTIMENTO
COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; HARMONIZAÇÃO DE
LEGISLAÇÃO; ESTABILIDADE FINANCEIRA;
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; EUA**

**Parecer do Banco Central
Europeu de 16 Out 2009
(2009/C 272/01)**

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Directivas 2004/39/CE e 2009/.../CE (CON/2009/81).

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.,
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2009-11-13
P.1-7, A.52, Nº 272**

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**DIREITO COMUNITÁRIO; AGÊNCIA DE RATING;
MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO;
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE
INVESTIMENTO; SEGUROS; SEGURO NÃO VIDA;
SEGURO DE VIDA; RESSEGURO; ORGANISMO DE
INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES
MOBILIÁRIOS; MERCADO FINANCEIRO; ESQUEMA DE
PENSÕES; RISCOS DE CRÉDITO; SUPERVISÃO
PRUDENCIAL; REGISTO; COMITÉ DAS AUTORIDADES
DE REGULAMENTAÇÃO DOS MERCADOS EUROPEUS
DE VALORES MOBILIÁRIOS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO;
TRANSPARÊNCIA; ESTABILIDADE FINANCEIRA;
GARANTIA DOS INVESTIMENTOS; DEFESA DO
CONSUMIDOR**

**Regulamento (CE) n° 1060/2009
do Parlamento Europeu e do
Conselho de 16 Set 2009**

Adopta medidas relativas às agências de notação de risco. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE, e aplica-se a partir da data da sua entrada em vigor. No entanto, o n° 1 do art 4 aplica-se a partir de 7-12-2010, e as alíneas f), g) e h) do n° 3 do art 4 aplicam-se a partir de 7-6-2011.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-11-17
P.1-31, A.52, N° 302**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**DIREITO COMUNITÁRIO; ORGANISMO DE
INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES
MOBILIÁRIOS; SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE
INVESTIMENTO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; GESTÃO
DE CARTEIRA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

**Directiva 2009/65/CE
do Parlamento Europeu e do
Conselho de 13 Jul 2009**

Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) (reformulação). Revoga a Directiva 85/611/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelas directivas enumeradas na parte A do anexo III, com efeitos a partir de 1-7-2011, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que diz respeito aos prazos de transposição para o direito interno e de aplicação das referidas directivas constantes da parte B do anexo III. As referências à directiva revogada devem entender-se como referências à presente directiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo IV. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-11-17
P.32-96, A.52, N° 302**

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**DIREITO COMUNITÁRIO; ACTIVIDADE BANCÁRIA;
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BANCOS; GRUPO DE
BANCOS; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA DE
INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; SUPERVISÃO
PRUDENCIAL; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; GESTÃO;
RISCO; LIQUIDEZ; ESTABILIDADE FINANCEIRA;
SISTEMA FINANCEIRO; MERCADO FINANCEIRO; BANCO
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE
BANCOS CENTRAIS**

**Directiva 2009/111/CE do
Parlamento Europeu e do
Conselho de 16 Set 2009**

Altera as Directivas 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2007/64/CE no que diz respeito aos bancos em relação de grupo com instituições centrais, a determinados elementos relativos aos fundos próprios, a grandes riscos, a disposições relativas à supervisão e à gestão de crises. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA,
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-11-17
P.97-119, A.52, N° 302**

Instituições de Crédito e Sociedades
Financeiras Registadas no Banco de Portugal

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Actualização da Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 30/06/2009

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 30.06.2009”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Novembro de 2009.

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Atualização)

Alterações de registos

Código

BANCOS

61 **BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, SA**

AVENIDA 24 DE JULHO, N° 74 - 76

1200 - 869 LISBOA

PORTUGAL

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

1460 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PÓVOA DE VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE, CRL**

LARGO DAS DORES, 1

4490 - 421 PÓVOA DE VARZIM

PORTUGAL

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

40 **ABN AMRO BANK, N.V.**

AVENIDA DA LIBERDADE, 131, 6°

1269 - 036 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9264 **BANQUE AIG**

112 , AVENUE KLÉBER, CS 31603 - 75773 PARIS CEDEX 16

PARIS

FRANÇA

9141 **BGL BNP PARIBAS**

50, AVENUE J.F.KENNEDY, L-2951

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

